



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.838 (5872591-12.2006.6.04.0000) –  
CLASSE 22 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Dias Toffoli  
Recorrente: Carlos Eduardo de Souza Braga  
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros  
Recorrente: Hiel Levy Vasconcelos  
Advogados: Délcio Luís Santos e outros  
Recorrido: Partido da Frente Liberal (PFL) – Estadual  
Advogados: Luis Fabian Pereira Barbosa e outro

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL.  
REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL  
DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER  
ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO  
CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Enfrentadas, no julgado, as questões veiculadas nos embargos, não há falar em ausência de prestação jurisdicional.
2. A Corte de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, acerca dos fatos e provas dos autos que formaram a sua convicção, de modo que o julgamento contrário aos interesses dos recorrentes não implica em vícios no *decisum* regional.
3. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes.
4. Na espécie, há perfeita adequação dos fatos narrados na inicial com os ilícitos descritos nos incisos I e II do art. 36 da Res.-TSE nº 22.158/2006 (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97), não havendo falar em violação à garantia constitucional da ampla defesa nem em incongruência entre o que foi relatado e o que foi decidido.

5. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que a notícia divulgada em sítio eletrônico configura propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF).

6. Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a imposição de multa àquele que é beneficiado pela propaganda antecipada depende da comprovação de seu prévio conhecimento.

7. A simples circunstância de exercer a chefia do Poder Executivo Estadual, por si só, não permite a conclusão de que o primeiro recorrente teria conhecimento do teor de todas as matérias veiculadas por agência que integra a estrutura administrativa do Estado.

8. Recurso especial parcialmente provido para afastar, tão somente, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, aplicada ao primeiro recorrente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de abril de 2015.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, na origem, o Partido da Frente Liberal (PFL) – Estadual ajuizou representação contra Carlos Eduardo de Souza Braga, então governador do Amazonas, e Hiel Levy Vasconcelos, chefe da Agência de Comunicação Social do Estado (AGECOM), pela suposta prática de conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada, consistente na divulgação, em 22.3.2006, no *site* oficial do governo, de notícia intitulada “Prefeitos da Calha do Juruá declaram apoio à reeleição de Eduardo Braga” (fl. 3).

Julgado parcialmente procedente o pedido, os representados foram condenados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00, pela infração ao art. 1º da Res.-TSE nº 22.158/2006<sup>1</sup>, e de R\$ 15.000,00, pela infração ao art. 36, I e II, da mesma norma<sup>2</sup> (fls. 64/65). A decisão foi mantida pelo plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas (TRE/AM), por maioria de votos. Eis a ementa do acórdão (fl. 135):

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PARTIDÁRIA ANTECIPADA E CONSEQUENTEMENTE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - Tendo ocorrido comprovada violação ao disposto nos artigos 1º e 36 da Resolução nº 22.158/2006, constitui imperativo legal à aplicação de multa.

2 - Recursos conhecidos e improvidos.

Carlos Eduardo de Souza Braga e Hiel Levy Vasconcelos opuseram embargos de declaração (fls. 140-149) e interpuseram recurso especial (fls. 161-173).

<sup>1</sup> Resolução-TSE nº 22.158/2006

Art. 1º - A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

<sup>2</sup> Resolução-TSE nº 22.158/2006

Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*, I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

No apelo nobre, os recorrentes defenderam a inconstitucionalidade do art. 11 da Res.-TSE nº 22.142/2006, argumentando que tal dispositivo fere o princípio do devido processo legal, que pressupõe a existência de colegiado imparcial.

Sustentaram violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 165 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que “a decisão impugnada não apresenta nenhum argumento que possa identificar as razões utilizadas para decidir, [e] nesse sentido ofende a garantia constitucional esperada de um ato decisório jurisdicional [...]” (fl. 165).

Asseveraram que “[...] a acusação não relatou fatos congruentes com a subsunção infracional requerida [...]” (fl. 165), pois “[...] sítio da internet não se encontra previsto no âmbito conceitual de bens móveis e imóveis, e uma vez estando fora desse âmbito conceitual não existe a realização do tipo infracional do inciso I do artigo 36 [da Res.-TSE no 22.158/06] [...]” (fl. 167).

Alegaram ofensa aos arts. 1º, § 2º, e 67 da Res.-TSE nº 22.158/2006, ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao art. 3º da Res.-TSE nº 22.142/2006 e ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que “[...] nenhuma prova trouxe o recorrido no sentido de caracterizar e comprovar os fatos por ele alegados” (fl. 169).

Afirmaram que o prévio conhecimento do primeiro recorrente, pelo simples fato de ser governador do Estado do Amazonas, foi presumido, o que não seria admitido. Defenderam a ausência de potencialidade lesiva da conduta praticada.

Transcreveram ementas de julgados do TSE e do TRE/CE.

O Tribunal de origem acolheu parcialmente os embargos, consoante ementa a seguir (fl. 199):

Embargos de declaração em Representação. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 11 da Res. TSE nº 22.142. Conhecimento para fins de prequestionamento. Omissão e Obscuridade configuradas no acórdão. Acolhimento dos embargos, em parte, apenas para aclarar obscuridade e manifestar-se sobre omissão. Manutenção integral do acórdão embargado.

Carlos Eduardo de Souza Braga e Hiel Levy Vasconcelos ratificaram as razões do recurso especial (fl. 207), apontando, ainda, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e ao art. 275 do Código Eleitoral.

Os novos embargos opostos pelos representados (fl. 233-242) foram parcialmente acolhidos, “[...] apenas para se manifestar pela constitucionalidade do art. 11 da Res. TSE nº 22.142” (fl. 255).

O recurso especial foi novamente ratificado (fl. 266).

O Partido da Frente Liberal (PFL) apresentou contrarrazões às fls. 297-310.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso especial (fl. 314-323).

Em 9.9.2009, a eminente Min. Cármen Lúcia negou seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 332-342).

Seguiu-se o agravo regimental de fls. 348-359, interposto apenas por Carlos Eduardo de Souza Braga, no qual alegou que “[...] não assiste razão à r. decisão em tela no que toca à matéria de fundo, onde o apelo se encontra suficientemente fundamentado em divergência jurisprudencial e especialmente em ofensa à lei [...]” (fl. 351).

Aduziu, em resumo, que:

a) flexibilizar o conceito de candidato para fins de aplicação das sanções do art. 73 da Lei das Eleições, assim como fez a decisão vergastada, abre um precedente perigosíssimo nesta Corte Superior;

b) muitas das vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se referem a atos de governo destinados ao bem social, daí a razão de serem restringidos apenas aos três meses que antecedem o pleito;

c) a propaganda antecipada realizada a favor de quem nem sequer é candidato não pode ser punida pelas graves sanções do art. 73 da Lei das Eleições;

d) “[...] pelo próprio texto normativo conclui-se que se realizada a propaganda eleitoral até o dia 5 de julho do ano eleitoral, é cabível a multa

por propaganda extemporânea, mas não as sanções pertinentes às condutas descritas no artigo 73. Por outro lado, após o dia 5 de julho, é permitida a realização da propaganda eleitoral e vedadas as condutas do art. 73" (fl. 354);

e) se já havia previsão expressa de aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea, não há razão para manter a multa aplicada ao agravante por conduta vedada;

f) o recurso especial buscou apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional, ou seja, se, a partir deles, se pode concluir pela ausência de prévio conhecimento por parte do agravante sobre notícia veiculada, motivo por que não incide o óbice previsto na Súmula nº 279/STF;

g) não há como supor ou presumir, ainda que fosse possível condenar com base em suposição ou presunção, que um governador tenha prévio conhecimento de toda e qualquer notícia veiculada por agência que integra a estrutura administrativa do Estado, mas que tem autonomia própria;

h) tanto é assim que o próprio Secretário-Chefe da AGEKOM, segundo recorrente nesses autos, este sim com a responsabilidade de orientar e controlar a linha das notícias divulgadas no *site* da agência, foi condenado pela suposta propaganda eleitoral extemporânea;

i) também restou violado o art. 333, I, do CPC, justamente porque o partido político agravado não se desincumbiu do ônus, que era seu, de comprovar o prévio conhecimento do agravante quanto à indigitada notícia;  
e

j) as ementas dos julgados transcritos evidenciam, sem necessitar maiores digressões, que a situação dos autos diverge da jurisprudência dominante nesta Corte.

Em sessão realizada no dia 19.3.2013, após proferir meu voto, dando parcial provimento ao regimental para afastar, tão somente, a multa do art. 36 da Lei das Eleições, não me opus à proposição do e. Min. Marco Aurélio de dar provimento ao agravo para submeter o recurso especial a julgamento



pelo colegiado. A proposta foi aprovada, por maioria, vencida a e. Min. Cármen Lúcia e impedido o e. Min. Henrique Neves (fls. 367-384).

Em sessão do dia 13.8.2013, os embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo de Souza Braga (fls. 387-390) foram acolhidos para retificar a ementa do acórdão embargado, nos seguintes termos (fl. 396):

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE *SITE* OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROVIMENTO.

1. Considerando a complexidade da matéria, o recurso especial deve ser levado a julgamento plenário, oportunizando aos advogados das partes a defesa de suas teses.
2. Agravo regimental provido.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, inicialmente, afasto a apontada violação aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral, consubstanciada em suposta omissão e obscuridade do acórdão recorrido acerca da inaplicabilidade do art. 36, I e II, da Res.-TSE nº 22.158/2006, da necessidade de demonstração do prévio conhecimento e de autorização para a divulgação da matéria questionada, além da inexistência de provas das alegações aduzidas pelo acusador.

Do acórdão que julgou os primeiros declaratórios, extraio o seguinte trecho (fls. 203-204):

No que se refere à não manifestação sobre a inaplicabilidade dos incisos I e II do art. 36 da Res. 22.158, esta Corte Eleitoral, por maioria, acompanhando o parecer ministerial, firmou o entendimento de que os embargantes utilizaram-se de sítio eletrônico oficial do Governo do Estado para a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea e que os embargantes infringiram, dessa forma, as condutas vedadas nos incisos acima mencionados, na medida que foram utilizados os serviços da Agência de Comunicação Social do Estado – AGECOM (computador-servidor adquirido ou locado pelo

governo do Estado e de banda de conexão à internet contratada pelo Estado) para a veiculação de notícia no sítio eletrônico do Governo do Estado, o qual constituem bens móveis amparado pelo art. 3º da Lei nº 9.610/98, ressaltando, ainda, que para a veiculação da citada notícia houve, ainda, o uso de materiais públicos e de trabalho de funcionários do Governo do Estado.

Por fim, no que se refere a não manifestação sobre a ausência de propaganda, da inexistência de prévio conhecimento e autorização da divulgação da matéria no sítio da internet, esta Corte Eleitoral, durante os debates orais em sessão e mais uma vez acompanhando o parecer do i. Procurador Regional Eleitoral, firmou o entendimento de que os embargantes praticaram propaganda eleitoral extemporânea no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado e de que os ora embargantes, dadas as circunstâncias do presente caso, tiveram prévio conhecimento da matéria publicada no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado.

Nesse sentido é que se pronunciou o d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, cujo trecho transcrevo:

*"Afirmar que o Recorrente/Recorrido CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA não tinha conhecimento da matéria publicada é subestimar a capacidade intelectual do julgador.*

*Ora, o Recorrente/Recorrido Eduardo Braga como Governador do Estado necessariamente supervisiona o conteúdo das matérias veiculadas no sítio oficial do Estado do Amazonas e, como bem argumenta o Recorrente/Recorrido PFL, sabia da presença da reunião com os ditos prefeitos de funcionários da AGECOM responsáveis pela elaboração das matérias a serem veiculadas.*

*(...)*

*Diga-se, ainda, que ao colocar-se diante do eleitor como candidato, mesmo que antes do início do período eleitoral definido em lei, o Recorrente/Recorrido CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA assume, igualmente, o risco de sujeição às imposições legais, não havendo que se falar que inexistente candidatura, eis que sua postura revela o contrário".*

Dessa forma, enfrentadas, no julgado, as questões veiculadas nos embargos, não há falar em ausência de prestação jurisdicional (AgR-REspe nº 28.744/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.7.2010).

Não vislumbro também a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal nem aos arts. 165 e 460 do CPC. Conforme se depreende da leitura dos acórdãos regionais, a Corte de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, acerca dos fatos e provas dos autos que formaram a sua convicção, de modo que o julgamento contrário aos interesses dos recorrentes não implica em vícios no *decisum* regional.



Observo, ainda, que o Tribunal *a quo*, no julgamento dos segundos declaratórios (fls. 256-259), amparado em julgado desta Corte, afastou a tese de inconstitucionalidade do art. 11 da Resolução-TSE nº 22.142/2006<sup>3</sup>.

Com efeito, no julgamento do MS nº 3.013/PB, de relatoria do e. Min. Sepúlveda Pertence, esta Corte cassou as decisões declaratórias de inconstitucionalidade do art. 8º, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.951/2001<sup>4</sup>. Do voto condutor do referido precedente, cabe destacar o seguinte trecho:

Deste modo, identificados os juizes auxiliares como órgãos do Tribunal com poder de decisão individual, como a Constituição permite ao regimento e com mais razão à lei, desde que assegurado o recurso da parte ao colegiado (conforme entendeu o STF na Representação 1.299, relator Ministro Célio Borja, e, em decisão de hoje, na Reclamação 1.945, da lavra do Ministro Carlos Velloso).

**Segue-se a aplicação subsidiária da legislação processual, que outorga ao membro individual dos tribunais com poder decisório a função de relator do recurso interno contra as suas próprias decisões. [Grifei]**

Assim, não há falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e da imparcialidade do juiz.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, afasto o argumento de que a regra do art. 36 da Resolução-TSE nº 22.158/2006, por estar inserida no capítulo VII – Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos na Campanha Eleitoral, exige que o tipo infracional tenha sido realizado no período eleitoral.

Já decidiu esta Corte que, “[...] para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito” (REspe nº 938-87/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.9.2011).

<sup>3</sup> Resolução TSE nº 22.142/2006

Art. 11. O recurso será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação no Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º).

<sup>4</sup> Resolução TSE nº 20.951/2001

Art. 8º [...]

§ 1º O agravo será levado à sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antigüidade, e julgado pelo Plenário do Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de pauta.

A propósito, o e. Ministro Arnaldo Versiani, transcrevendo parte de seu voto-vista proferido no julgamento dos ED-RO nº 1.497/PB, assim assentou:

O período específico de três meses que antecede a eleição é mencionado apenas nos incisos V e VI, que cuidam de nomeação, demissão, ou transferência de servidor público e de transferência de recursos, publicidade institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão. As outras referências a prazos são feitas no inciso VII, quando veda realizar, em ano de eleição, mesmo antes do período de três meses, despesas com publicidade acima da média dos gastos nos últimos três anos, e no inciso VIII, a propósito de revisão geral de remuneração de servidores públicos.

Quanto aos demais incisos, porém, [...] não se fixou qualquer prazo.

No mesmo sentido, cito ainda os seguinte julgados mais recentes deste Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ATO PRATICADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURAS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. PUNIÇÃO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

**1. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente.**

[...]

(RO nº 6432-57/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2.5.2012) [Grifei];

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE. PREMISSE FÁTICA.

[...]

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997.

9. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente.



10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notórios pré-candidatos.

11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.

[...]

(Rp nº 665-22/DF, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, DJE de 3.12.2014). [Grifei]

Na espécie, consoante assentou o Tribunal *a quo*, “[...] foram utilizados os serviços da Agência de Comunicação Social do Estado – AGECOM (computador-servidor adquirido ou locado pelo governo do Estado e de banda de conexão à internet contratada pelo Estado) para a veiculação de notícia no sítio eletrônico do Governo do Estado, o qual constituem bens móveis *[sic]* amparado pelo art. 3º da Lei nº 9.610/98, ressaltando, ainda, que para a veiculação da citada notícia houve, ainda, o uso de materiais públicos e de trabalho de funcionários do Governo do Estado” (fl. 203).

Assim, há perfeita adequação dos fatos narrados na inicial com os ilícitos descritos nos incisos I e II do art. 36 da Res.-TSE nº 22.158/2006<sup>5</sup> (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97), não havendo falar em violação à garantia constitucional da ampla defesa nem em incongruência entre o que foi relatado e o que foi decidido.

Insta salientar que as restrições impostas pela legislação eleitoral aos agentes públicos devem ser interpretadas de forma a proteger o equilíbrio das eleições. Como bem ressalta José Jairo Gomes, “*o que se impõe para perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico tutelado pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa [...]*”<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Resolução-TSE nº 22.158/2006.

Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*, I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

<sup>6</sup> JOSÉ JAIRO GOMES, “Direito Eleitoral”, 6ª edição, revista atualizada em ampliada. Editora Atlas, pg. 506.

*In casu*, a Corte de origem, após analisar o conteúdo da matéria veiculada em março de 2006, no site oficial do governo do Estado do Amazonas, concluiu pela configuração de "[...] propaganda eleitoral antecipada, na medida em que teve por objetivo levar ao conhecimento das pessoas que visitassem o site do Governo a efetiva candidatura do Representado Eduardo Braga" (fl. 137).

Colho, ainda, do acórdão regional o seguinte excerto (fl. 137):

Ao Poder Judiciário cabe garantir a igualdade entre todos os candidatos e partidos, e ao julgador a consciência de dever punir todos os que provocarem desequilíbrio no pleito.

Assim, para caso desse gênero, foi decidido, no Ac. TRE – PR 20.750: ***"A propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela em que o pré-candidato atua como se fosse candidato, visando influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese, a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar esse tipo de propaganda"***.

Portanto, estamos diante de caso concreto de propaganda eleitoral antecipada, praticada pelos Recorrentes **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA** e **HIEL LEVY VASCONCELOS**, em benefício do primeiro.[Grifo no original]

Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que a notícia divulgada em sítio eletrônico configura propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Todavia, no tocante à argumentação relativa à necessidade de comprovação do prévio conhecimento do suposto beneficiário da propaganda tida como irregular, tenho que o recurso, em relação ao primeiro recorrente, merece provimento.

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>7</sup>, e da jurisprudência desta Corte<sup>8</sup>, a imposição de multa àquele que é beneficiado

---

<sup>7</sup> Lei nº 9.504/97  
Art. 36 [...]



pela propaganda antecipada depende da comprovação de seu prévio conhecimento.

Cumpre salientar que, quando as premissas fáticas estão fixadas no acórdão regional, é possível realizar o exame quanto às suas consequências jurídicas e aferir se ocorreram as violações legais apontadas no recurso especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

[...] 2. Admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte *a quo* (Precedentes: AREspe nº 26.135/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AAG 7.500/MG, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

(AgR-REspe nº 36650/AC, DJe de 2.6.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior); e

[...] IV - É possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem.

[...]

(AgR-REspe nº 26135/MG, DJe de 3.11.2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

A Corte de origem, a despeito de registrar, no julgamento dos primeiros declaratórios, que os “[...] embargantes, dadas as circunstâncias do presente caso, tiveram prévio conhecimento da matéria publicada no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado” (fl. 203), destacou, para fundamentar sua convicção, a manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral proferida nos seguintes termos (fl. 204):

*Afirmar que o Recorrente/Recorrido CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA não tinha conhecimento da matéria publicada é subestimar a capacidade intelectual do julgador.*

*Ora, o Recorrente/Recorrido Eduardo Braga como Governador do Estado necessariamente supervisiona o conteúdo das matérias veiculadas no sítio oficial do Estado do Amazonas e, como bem argumenta o Recorrente/Recorrido PFL, sabia da presença da*

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [Redação vigente em 2006]

<sup>8</sup> Precedentes: Rp nº 1.400/DF, DJe de 17.6.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani; Rp nº 20.574/DF, DJe de 11.5.2010, rel. Min. Henrique Neves; e Rp nº 1146-274/DF, DJe de 5.6.2012, rel. designado Min. Marcelo Ribeiro;

*reunião com os ditos prefeitos de funcionários da AGECOM responsáveis pela elaboração das matérias a serem veiculadas.*

[...].

Como visto, o TRE/AM pressupôs o prévio conhecimento do primeiro recorrente por considerar que, em razão do cargo ocupado, Governador de Estado, supervisionava o conteúdo das matérias veiculadas no site da referida agência de comunicação.

Já decidiu esta Corte que "a titularidade de um órgão público não faz de cada um de nós titular de tudo o que acontece dentro desse órgão" (RP nº 1404-34/DF, PSESS de 5.8.2010, Rel. originário Min. Henrique Neves, Redatora para o acórdão Min. Cármen Lúcia). Tal aresto foi assim ementado:

Recursos na Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Entrevista do Secretário de Cidadania a um blog. Veiculação da matéria no sítio do Ministério da Cultura. Espaço público. Bem público. **Impossibilidade de se atribuir a responsabilidade ao agente público titular do órgão.** Recurso do Ministro da Cultura provido. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado. [Grifei]

Nessa linha de raciocínio, considero que a simples circunstância de exercer a chefia do Poder Executivo Estadual, por si só, não permite a conclusão de que o primeiro recorrente teria conhecimento do teor de todas as matérias veiculadas por agência que integra a estrutura administrativa do Estado.

Assim, diante da ausência de comprovação do prévio conhecimento, como exige o § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, o qual não pode ser presumido, a teor do que dispõe o art. 67 da Resolução-TSE nº 22.158/2006<sup>9</sup>, afasta-se a penalidade imposta à Carlos Eduardo de Souza Braga por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º da Res.-TSE nº 22.158/2006).

<sup>9</sup> Resolução-TSE nº 22.158/2006.

Art. 67. Para a procedência da representação por propaganda irregular, esta deverá estar instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida a mera presunção para a imposição da respectiva sanção.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar, tão somente, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, aplicada ao primeiro recorrente.

É o voto.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, peço respeitosa vênias a Vossa Excelência para divergir.

Entendo que o capítulo das condutas vedadas tem o objetivo de impedir abusos durante um período específico, para, naquele espaço de tempo, estabelecer um ambiente de igualdade entre as candidaturas.

No caso, trata-se de uma notícia, no *site*, em março do ano da eleição, e que, portanto, poderia, quando muito, ser avaliada no campo do abuso de poder, pela ação de investigação judicial eleitoral. Demais disso, há uma única notícia atribuída à agência de comunicação social do estado e, portanto, entendo que não é aplicável, no caso, a multa do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Dirijo respeitosamente de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Vossa Excelência dá total provimento ao recurso em razão do marco temporal do fato ocorrido?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Dou total provimento, afastando tanto a multa do art. 36 quanto a multa do art. 73.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, também peço a mais respeitosa vênica a Vossa Excelência e aos demais Ministros que já compuseram a maioria para entender que a impunidade anterior ao período eleitoral pode ser combatida no âmbito próprio das ações de improbidade administrativa. Além disso, não se me afigura crível possa ser objetivamente punido e responsabilizado o governador por ato de subordinado acomodado no âmbito de agência de notícias estadual.

Por essa dupla fundamentação, peço vênica para prover o recurso e afastar a multa.





## EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.838 (5872591-12.2006.6.04.0000)/AM. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Carlos Eduardo de Souza Braga (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Recorrente: Hiel Levy Vasconcelos (Advogados: Délcio Luís Santos e outros). Recorrido: Partido da Frente Liberal (PFL) – Estadual (Advogados: Luis Fabian Pereira Barbosa e outro).

Usou da palavra pelo recorrente Carlos Eduardo de Souza Braga o Dr. André Mattos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.4.2015.